



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.722542/2010-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.584 – 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO DO BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/06/1999

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

A Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, exceto nos casos de cessão de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 11080.722524/2010-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão de Recurso Voluntário, no qual restou consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/06/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER AGU AC 55/ 2006. ALCANCE.

Os efeitos do Parecer AGU nº AC55/ 2006 DOU de 24/11/2006 alcançam, tão somente, os Contratos Administrativos celebrados pela Administração Pública direta, circunstância em que Poder Público atua com supremacia sobre as empresas privadas contratadas, mediante cláusulas e preceitos de Direito Público previstos no Capítulo III da Lei nº 8.666/93, não irradiando efeitos sobre as Sociedades de Economia Mista, pessoas jurídicas de direito privado, eis que tais empresas atuam no mercado de bens e serviços em igualdade de condições que as demais empresas privadas, e cujos contratos regem-se pelas normas de Direito Privado.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NFLD. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O proprietário, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

Nas hipóteses em que o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos,

serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, poderá arbitrar o valor da base de cálculo ou os aludidos preços, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. Em caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco federal pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A utilização de percentual definido em ato normativo, incidente sobre o valor dos serviços contidos em notas fiscais, para fins de apuração indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, constitui procedimento que observa os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ELISÃO DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A CND apenas certifica que, no momento de sua emissão, não havia crédito tributário formalmente constituído em desfavor da empresa signatária da certidão, circunstância que não afasta o direito da Fazenda Pública de constituir e cobrar qualquer débito eventualmente apurado após a sua emissão, conforme ressalvado na própria CND.

A apresentação de CND emitida em nome de empresa prestadora de serviços não é suficiente para elidir a responsabilidade solidária na construção civil. A elisão somente é possível com a comprovação do recolhimento da contribuição devida, pela apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Conforme consta do auto de infração, os objetos dos lançamentos são as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social correspondentes a:

II - remuneração paga aos segurados empregados das empresas executoras de obras de construção civil, incluída em notas fiscais, faturas e recibos, pelas quais o Banco do Brasil, na condição de contratante dos serviços, responde solidariamente, haja vista que não houve elisão da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável, a seguir fundamentada, cujo lançamento está codificado como “SC1 – SOLIDA. CONST. CIVIL ANTES 1999”;

III - remuneração paga aos segurados empregados das empresas prestadoras serviços com cessão de mão-de-obra, incluída em notas fiscais, faturas e recibos, pelas quais o Banco do Brasil, na condição de contratante dos serviços, responde solidariamente, haja vista que não houve elisão da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável, a seguir fundamentada, cujo lançamento está codificado como “SM1 – SOLIDARIEDADE CMO ANTES 1999”.

Especificamente quanto aos fatos geradores da Solidariedade na Construção Civil e por Cessão de Mão-de-Obra:

a) fazem parte do crédito previdenciário as contribuições devidas pela notificada, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (FPAS) e dos segurados empregados, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (Seguro de Acidente de Trabalho-SAT) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa;

b) as contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros não foram incluídas na presente notificação, tendo em vista o entendimento do Parecer CJ/MPAS n.º 1.710/99.

Irresignada, a ora Recorrente impugnou a autuação alegando, em síntese: a necessidade de chamamento ao processo da empresa executora, responsável pelo recolhimento tributário, a fim de que se apurasse a real existência dos débitos autuados, em observância aos princípios da garantia de defesa e da verdade material; a impossibilidade de enquadrar o Impugnante como responsável solidário, já que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo foi assumida pela empresa contratada, esta na forma de licitação pública; a autuação indevida, por não lhe ter sido garantido o benefício de ordem, cobrando em primeiro lugar, da contribuinte propriamente dita, já que a redação do art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91, até dezembro de 1997 não vedava sua aplicação; e a irregularidade na apuração do lançamento do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu pela **improcedência da impugnação apresentada**, mantendo o crédito tributário exigido, o que gerou a interposição de **Recurso Voluntário**, ao qual foi **negado provimento**.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial pela Contribuinte**, no qual, acerca da divergência, a Recorrente sustenta que o Acórdão de Recurso Voluntário adotou entendimento divergente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (acórdão n.º 2401-003.200), merecendo, por isso, reanálise do tema: **responsabilidade solidária de sociedade de economia mista na contratação de obra de construção civil**.

Foi realizado exame de admissibilidade, restando disposta a seguinte conclusão:

*Do exposto, verifica-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial previstos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09/06/2015, razão pela qual é de se **DAR SEGUIMENTO** ao pedido do recorrente para que seja reapreciada a seguinte matéria: **responsabilidade solidária de sociedade de economia mista na contratação de obra de construção civil - art. 30, VI da lei 8212/91**.*

Cabe destacar que o acórdão paradigma trata de situação fática idêntica a dos autos, referindo-se ao mesmo tributo e à mesma parte (Banco do Brasil).

No que se referem às razões de reforma do Acórdão vergastado, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) considerando que o lançamento objurgado não se refere a contratos formados por cessão de mão-de-obra, mas sim, exclusivamente, para realização de obras de construção civil contratadas mediante empreitada, cujo conceito não se equipara a celebração de contratos mediante cessão de mão-de-obra, há que se reconhecer a inexistência de responsabilidade solidária;

b) com base no Parecer AGU n.º AC-55/2006 e respaldado no entendimento deste Conselho (Súmula CARF n.º 66), resta indene de dúvida que a Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários de empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, como é exatamente o caso das contratações realizadas pelo Recorrente, sociedade de economia mista;

c) deve ser promovido o cancelamento do crédito legal constituído, com o reconhecimento da nulidade da autuação.

Foram apresentadas **contrarrrazões** pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nas quais expressamente restou consignada a concordância com a demonstração da divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente, nos seguintes termos:

O cotejo levado a cabo pela Recorrente permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no caso do acórdão recorrido entendeu-se que sociedade de economia mista responde solidariamente por contratação de obra de construção civil em razão do art. 30, VI da lei 8212/91, o paradigma decidiu em sentido contrário.

Quanto às razões do improvimento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, a Procuradoria dispôs, em síntese:

a) o alegado pelo contribuinte de que o próprio STJ confirma a não aplicabilidade da Responsabilidade Solidária em relação à sociedade de economia mista não procede para o caso em tela, eis que o citado acórdão do Superior Tribunal de Justiça trata da Responsabilidade Solidária prevista quando da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra (REsp 417.794-RS, Relator Min. Luiz Fux. – 1ª Turma);

b) não é possível aceitar os argumentos expostos no tópico anterior, uma vez que o lançamento de que trata este processo não é de responsabilidade solidária decorrente da execução de contrato de cessão de mão de obra, de acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/1991, mas de responsabilidade solidária decorrente de serviços de construção civil, de acordo com o artigo 30, VI, da Lei 8.212/1991.

Faz-se necessário destacar que o Recurso Especial sob análise trata-se de Paradigma, de modo que o resultado consignado no presente julgamento será aplicado aos demais processos com fundamento em idêntica questão de direito que foram distribuídos no mesmo lote, consoante o disposto no art. 47, § 1º e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abaixo transcrito:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Portanto, aplica-se ao presente a sistemática de recursos repetitivos prevista no Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9202-006.580, de 20/03/2018, proferido no julgamento do processo 11080.722524/2010-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido naquela decisão (Acórdão 9202-006.580):

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

*De conformidade com o narrado, a divergência objeto da controvérsia é a **responsabilidade solidária da sociedade de economia mista na contratação de obra de construção civil.***

Sobre a aptidão da mencionada divergência suscitada pela Recorrente para fins de conhecimento do Recurso, houve concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apesar da referida concordância, a Procuradoria da Fazenda, durante a sustentação oral proferida, quando do início do julgamento do recurso sob análise, suscitou o seu não conhecimento.

Não assiste razão à Fazenda Nacional, tendo em vista que restou configurada a divergência argüida, pois o acórdão paradigma

(n.º 2401-003.200) trata de situação fática idêntica, mesmo tributo e mesma parte, inclusive (Banco do Brasil), em que foi aplicado entendimento jurídico diverso do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido (sobre o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91).

Desse modo, assentou o colegiado pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

No que se refere ao mérito do recurso, assevera a Recorrente que, com base no Parecer AGU n.º AC-55/2006 e respaldado no entendimento deste Conselho (Súmula CARF n.º 66), resta indene de dúvida que a Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários de empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, como é exatamente o caso das contratações realizadas pelo Recorrente, sociedade de economia mista.

Por outro lado, a PFN alega a impossibilidade de aceitação dos argumentos da Contribuinte, uma vez que o REsp 417.794-RS citado no Recurso sob análise trata da responsabilidade solidária prevista quando da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de acordo com o art. 31 a Lei 8.212/91, não sendo o caso dos autos, que dispõe, na realidade, sobre a responsabilidade solidária decorrente de serviços de construção civil, de acordo com o art. 30, VI, da Lei 8.212/91.

Assim, assevera a Procuradoria que: modificar o julgado importaria em violação ao referido dispositivo legal, o que não pode ser feito na via administrativa (Súmula n. 2 do CARF).

Estabelecidos os contornos da controvérsia, impende discorrer sobre a natureza jurídica do Banco do Brasil S.A, que é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União, enquadrando-se, nos termos do Decreto-Lei 200/1967, como sociedade de economia mista.

Pleiteia a Recorrente a aplicação, ao presente caso, do Enunciado de Súmula CARF 66 abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 66: Os Órgãos da Administração Pública não respondem solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

Tendo em vista que, ao editar os enunciado de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação, nos termos do art. 926, § 2º, do CPC, para melhor avaliar a subsunção do presente caso ao disposto na Súmula CARF n.º 66, foi realizado o distinguishing entre o caso concreto analisado e os paradigmas que orientaram a formação da Súmula mencionada.

Um dos paradigmas relevantes é o Acórdão n.º 206-00.611, da Fundação Clóvis Salgado e Outros, que nega provimento a Recurso de Ofício em razão da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil, conforme a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/1997 a 31/07/1998 Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — CONSTRUÇÃO CIVIL — ÓRGÃO PÚBLICO — FUNDAMENTO LEGAL ART. 30, INCISO VI LEI 8.212/1991 —INEXISTÊNCIA. Diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas. Recurso de Ofício Negado Convém salientar que a contribuinte no referido processo é uma Fundação Estadual pertencente à administração indireta, da mesma forma que a Recorrente (Sociedade de Economia Mista).

Nesse contexto, parece-me que a Súmula 66 trata da Administração pública direta e indireta, mas, impropriamente, se utiliza da expressão "órgão público".

Sobre a abrangência do conceito de órgão público, José dos Santos Carvalho Filho, esclarece:

*Enquanto a **Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado**, a Administração indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas de entidades.*

De acordo com o art. 4º, II, do Decreto-lei n.º 200/1967, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria:

- a) as autarquias;*
- b) as empresas públicas;*
- c) as sociedades de economia mista; e d) as fundações públicas.*

Considerando o paradigma utilizado para a formação da Súmula 66, a interpretação mais adequada é a de que o Enunciado trata da Administração pública como um todo, não apenas de órgão público; compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado; alcançando as entidades da administração pública indireta.

Portanto, considero perfeitamente aplicável o referido Enunciado, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

O requisito citado não foi objeto de discussão nos autos, pois a controvérsia se instaurou de forma mais ampla, existência ou não de responsabilidade da SEM na Construção Civil.

Pelo fato de o Banco do Brasil tratar-se de sociedade de economia mista, fazendo parte da Administração Pública Federal, ele está submetido ao regramento especial disposto Lei nº 8666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O citado diploma dispõe, em seu art. 71, que as responsabilidades pelos encargos decorrentes da execução dos contratos firmados com a Administração Pública deverão ser atribuídas apenas ao contratado, exceto nos casos em que a execução do contrato seja realizada mediante a cessão de mão-de-obra, assim vejamos:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, em razão de os contratos realizados com a Recorrente serem regidos pela Lei de Licitações, entendo cumprido o requisito previsto na Súmula em questão, em razão da natureza do contrato administrativo realizado a partir do procedimento licitatório, bem como diante da objeto social do Banco (operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional).

Conforme já identificado nos Fundamentos Legais do Débito, fls. 8 e 9, a responsabilidade solidária atribuída à Recorrente foi

fundamentada no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (...).

*Cumpra elucidar que a previsão trazida na Lei 8.666/93 trata-se de norma especial que rege a responsabilidade dos entes da Administração Pública sobre encargos administrativos, devendo prevalecer sobre o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, que prescreve norma geral sobre responsabilidade solidária pelos débitos previdenciários decorrentes das obras de construção civil, independente de quem seja o contratante, o que se consubstancia na aplicação do princípio da especialidade, *lex specialis derogat generali*.*

Vale destacar a aplicabilidade do Parecer AC nº 055/2006 da Advocacia Geral da União (AGU), aprovado pelo Presidente da República, também consolidando o entendimento de que a Administração Pública não poderá responder por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, nos termos do art. 30, VI da Lei 8.212/91, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.

I Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação.

II Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ.

III A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art.

71, § 2º), **não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo).**

IV Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou sub-empiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71).

V Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31).

Em virtude de a Advocacia Geral da União ter reconhecido, por meio de Parecer aprovado pelo Presidente da República, que a responsabilidade da Administração sobre as contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos administrativos é restrita apenas aos casos de cessão de mão-de-obra, tal entendimento deve ser seguido pelos órgãos da Administração, conforme determina o art. 40, §1º da Lei Complementar nº 73/93 abaixo transcrito:

Art. 40. Os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Considerando que a matéria recorrida não se refere à execução de contratos mediante cessão de mão-de-obra, conclui-se que, no presente caso, não há que se falar em responsabilidade solidária da Contribuinte pelos débitos previdenciários decorrentes de obras de construção civil, fundamentada no art. 30, inciso VI da Lei 8.212/12.

Ademais, acerca dos argumentos da Procuradoria, torna-se imperioso elucidar que a Recorrida centraliza suas contrarrazões na impossibilidade de aceitação dos argumentos da Contribuinte, uma vez que o REsp 417.794-RS não seria aplicável ao caso, contudo a Recorrente não faz menção ao julgado citado, de modo que rejeito as sintéticas argumentações da Fazenda.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, voto em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo